

Checklist

À Gerência de Licitação,

Declaramos, para fins de correta tramitação e instrução do processo licitatório da contratação (SISLOG 117992), que todos os elementos técnicos previstos na Matriz de Responsabilidade - MR Obras Rodoviárias (SEI 000024866696), compõem os autos e, com base nessa matriz, são considerados suficientes para o andamento da licitação referente à contratação emergencial de empresa especializada para execução do remanescente das obras de duplicação da Rodovia GO-210, compreendendo a proteção dos serviços parcialmente executados, a conclusão do pavimento rígido na pista esquerda e dos serviços de drenagem, no trecho com extensão aproximada de 2,49 km, entre a interseção com a GO-333 e a interseção com a GO-174, neste Estado.

1. Justificativa para contratação:

1.1 Justificativa:

A presente contratação, em caráter emergencial, justifica-se pela necessidade de execução do remanescente das obras de duplicação da Rodovia GO-210, no trecho com extensão aproximada de 2,49 km, compreendido entre a interseção com a GO-333 e a interseção com a GO-174 (Anel Viário de Rio Verde), correspondente ao segmento executado em pavimento rígido na pista esquerda, conforme estaqueamento contínuo do projeto original.

Como evidenciado pelo Estudo Técnico Preliminar (SISLOG 333453). Do ponto de vista técnico e de preservação do patrimônio público, a progressão contínua dos danos por exposição climática, atestada nos documentos de supervisão e fiscalização, caracteriza risco iminente de degradação irreversível das camadas de terraplenagem, base em BGTC e pavimento de concreto parcialmente implantado. A intervenção imediata é necessária para conter perdas, evitar retrabalho futuro de alto custo e preservar a integridade dos investimentos realizados, configurando, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, o iminente comprometimento do patrimônio público;

O escopo da contratação restringe-se aos serviços de natureza emergencial, indispensáveis à mitigação de riscos estruturais e à contenção do processo de degradação verificado na obra. O segmento apresenta dispositivos de drenagem incompletos, lagoas de amortecimento parcialmente executadas, trechos com lacunas no pavimento rígido e intervenções pendentes em bueiros e ramais de interligação, condições que comprometem a funcionalidade hidráulica, favorecem a percolação de águas, intensificam processos erosivos e expõem as camadas estruturais, especialmente a Brita Graduada Tratada com Cimento (BGTC), ao carreamento de finos e à perda de suporte.

Em relação à segurança pública, a condição operacional de risco criada pela paralisação, com tráfego convivendo com trechos inacabados e sinalização inadequada, gera "justo receio de ocorrência de iminente comprometimento da segurança de pessoas", conforme exigido para caracterização de emergência;

A escolha pela dispensa de licitação fundamenta-se exclusivamente no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, ante a configuração inequívoca da situação emergencial descrita, devidamente respaldada pelos documentos técnicos que instruem os autos (Ofício nº 008/2026/SUP_GO_L7, Despacho nº 5288/2025/GOINFRA/OR-FISC-13297, Nota Técnica nº 8/2026/GOINFRA/DPJ-22794 e respectivo orçamento de referência). A demora inerente a um procedimento licitatório ordinário, com prazos legais incompatíveis com a urgência da situação, agravaria substancialmente os danos ao patrimônio público e manteria os riscos à segurança viária e ao meio ambiente, tornando a contratação emergencial a única via tecnicamente, administrativamente e juridicamente viável;

Dessa forma, resta caracterizada a urgência da medida, necessária para evitar agravamento dos danos existentes, prevenir prejuízo ao erário, mitigar impactos ambientais e resguardar a segurança dos usuários da Rodovia GO-210, no Estado de Goiás.

1.2 Documentação de Oficialização de Demanda:

(SISLOG 339949).

1.3 Estudo Técnico Preliminar - ETP:

(SISLOG 333453).

2. Projetos:

2.1 Projeto Executivo:

(SISLOG 340330 / 340359 / 340360 / 340361 / 340364 / 340368 / 340370 / 340373 / 340400 / 340402 / 340403 / 340404 / 340409 / 340410 / 340413).

2.2 Quantitativos:

(SISLOG 340403).

2.3 Declaração de aceitação de projeto:

(SISLOG 340469)

2.4 ART do projeto:

(SISLOG 341676).

2.5 Justificativa técnica para ausência do projeto básico:

É de conhecimento geral que o Projeto Básico antecede a elaboração do Projeto Executivo. Portanto, a existência do Projeto Executivo indica que a etapa do Projeto Básico já foi concluída.

O Projeto Executivo é definido como "o conjunto de elementos necessários e suficientes para a execução completa da obra, detalhando

as soluções previstas no Projeto Básico, identificando serviços, materiais e equipamentos a serem incorporados, bem como suas especificações técnicas, conforme as normas pertinentes" (Lei 17.928/2021).

Dessa forma, considerando que o Projeto Executivo já contém todos os elementos do Projeto Básico e atende integralmente aos seus requisitos e detalhamentos, ele se mostra suficiente para a execução da obra.

Além disso, a Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, em seu Artigo 11, exige a existência do Projeto Executivo. Assim, em conformidade com essa legislação, as obras e serviços de terraplenagem, pavimentação e obras de arte especiais licitadas por esta diretoria são instruídas pelo Projeto Executivo, tornando dispensável a apresentação do Projeto Básico.

3. Orçamento Referencial:

3.1 Orçamento Atualizado Editável:

(SISLOG 340463).

3.2 Orçamento Referencial:

(SISLOG 340417).

3.3 Composições:

(SISLOG 340418).

3.4 ART do orçamento:

(SISLOG 340464).

4. Cronograma Físico-Financeiro atualizado:

(SISLOG 340466).

5. Matriz de Risco:

Nos termos da Lei Estadual nº 23.292/2025, do Estado de Goiás, são consideradas de grande vulto as contratações com valor estimado igual ou superior a R\$ 50.000.000,00. Essa classificação impõe à Administração a observância de exigências adicionais previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, como: apresentação de projeto completo antes da licitação, inclusão de matriz de riscos no contrato, possibilidade de exigir garantia contratual de até 30% e qualificação técnica mais rigorosa. Tais medidas visam assegurar maior controle, eficiência e segurança na execução de contratos de grande escala.

6. Indicação Orçamentária:

(SISLOG 341464).

7. Programação de Desembolso Financeiro (PDF) com status liberado:

(SISLOG).

8. Declaração de Adequação Orçamentária (DAOF) assinada pelo ordenador:

(SISLOG).

9. Comprovação de propriedade, doação ou concessão de uso de imóvel ou justificativa de sua ausência:

Trata-se de uma Rodovia Estadual inclusa no SRE - Sistema Rodoviário Estadual, SRE: 210EGO0485 / 210EGO0487 / 210EGO0490

10. Licença Ambiental ou justificativa de sua ausência:

(SISLOG 341702).

11. Nomeação do gestor do contrato, declarando que o indicado conhece as características / dificuldades da obra:

11.1 Portaria de Contratação:

(SISLOG 339951)

Por oportuno, em atendimento aos ditames legais, foi solicitada a publicação no DOE.

11.2 Informa-se:

Por oportuno, informa-se que o(a) Gestor(a) e Fiscal de Contrato, PAULO FERNANDO COSTA PINHEIRO, possui conhecimento tácito das características e dificuldades da obra.

11.3 Justificativa da ausência do servidor de carreira:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que atividades técnicas devem ser desempenhadas preferencialmente por servidores efetivos ou empregados públicos (art. 7º, I). No entanto, em situações excepcionais, profissionais com qualificação adequada também podem ser designados, desde que atendam aos requisitos técnicos necessários.

A escassez de servidores efetivos disponíveis pode justificar a nomeação de outro profissional, garantindo a continuidade da fiscalização

e gestão contratual sem comprometer a qualidade e a eficiência do processo. O critério fundamental para a designação é a competência técnica, sendo a experiência e a qualificação os fatores determinantes para assegurar o cumprimento dos objetivos contratuais, a transparência e a boa aplicação dos recursos públicos.

12. Parcelas de maior relevância, assim definidas como aquelas de importância técnica e econômica, simultaneamente, e apenas as indispensáveis para a qualificação do licitante:

12.1 Parcelas de maior relevância:

13.1.1 Tipo de obra

ITEM	TIPO DE OBRA A SER COMPROVADO
01	EXECUÇÃO DE DUPLICAÇÃO DE RODOVIA
02	EXECUÇÃO DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS
<p>Atestação:</p> <p>Para cada item listado, o licitante poderá apresentar atestados que, comprovem a execução dos serviços exigidos.</p>	
<p>Nota 1:</p> <p>Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação de rodovias, tampouco aquelas referentes à execução de obras em vias urbanas, ruas e avenidas de loteamentos, condomínios residenciais ou ciclofaixas. A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.</p>	
<p>Nota 2:</p> <p>Destacar com caneta/pincel "marca textos" o serviço ou item que comprova as exigências do quadro de itens de maior relevância.</p>	
<p>Nota 3:</p> <p>Os Atestados Técnicos apresentados com quantitativos em metros quadrados (m²) serão convertidos em quilômetros (km), considerando-se a largura média da plataforma da rodovia de 9,60 metros..</p>	

12.1.2 Serviços

ITEM	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	UND	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE EXIGIDA
01	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ)	T	928,66	464,33
02	ENROCAMENTO DE PEDRA JOGADA	m3	3.065,04	1.532,52
03	PAVIMENTO DE CONCRETO	m3	658,57	329,29
04	ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA - BGS - USINA	m3	1.397,31	698,66
<p>Atestação:</p> <p>Para cada item listado, o licitante poderá apresentar até 02 (dois) atestados que, comprovem a execução dos serviços exigidos, em conformidade com os quantitativos e as características estabelecidas no Edital.</p>				
<p>Nota 1:</p> <p>Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação de rodovias, tampouco aquelas referentes à execução de obras em vias urbanas, ruas e avenidas de loteamentos, condomínios residenciais ou ciclofaixas. A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.</p>				
<p>Nota 2:</p> <p>Destacar com caneta/pincel "marca textos" o serviço ou item que comprova as exigências do quadro de itens de maior relevância.</p>				
<p>Nota 3:</p>				

Para os serviços exigidos de maior relevância que estiverem com unidades de medidas diferentes às apresentadas no quadro, a empresa deverá demonstrar a conversão para a unidade de medida exigida.

Nota 4:

Para o item Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, os Atestados Técnicos apresentados com quantitativos em Tonelada (T), serão convertidos em m³, considerando-se a densidade média de 2,5 T/m³.

12.1.3 Serviços não considerados

12.2 Quando a certidão e/ou atestado não for emitido pelo contratante principal da obra (órgão ou ente público), deverá ser juntada à documentação pelo menos um dos seguintes documentos:

- i) Declaração formal do contratante principal confirmando que o licitante tenha participado da execução do serviço objeto do contrato.
- ii) Autorização para a subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do licitante subcontratado para o qual se está emitindo o atestado.
- iii) Contrato firmado entre contratado principal e licitante subcontratado.

12.3 Qualificação técnico operacional:

Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os serviços deverão estar explicitados conforme descritos Quadro do item 12.1

12.4 Qualificação técnica profissional:

A comprovação da capacitação técnico-profissional do responsável técnico deverá ser realizada por meio de atestados de capacidade técnica, acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU. Esses atestados devem demonstrar a responsabilidade técnica por obras com características semelhantes ou superiores àquelas previstas no objeto da licitação.

É necessário garantir que as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme o item 12.1, sejam destacadas, independentemente das quantidades mínimas exigidas. Essa abordagem permite a análise focada em experiências relevantes, favorecendo a execução eficiente e a qualidade dos serviços, o que, por sua vez, contribui para a competitividade justa no processo licitatório.

12.5 Justificativa técnica da parcela de maior relevância:

A Diretoria de Obras Rodoviárias da GOINFRA adota critérios técnicos rigorosos para definir as Parcelas de Maior Relevância, assegurando a seleção de empresas capacitadas para a execução de serviços de implantação, reconstrução e pavimentação asfáltica. Essa abordagem não só cumpre as exigências legais, mas também promove eficiência e qualidade nas obras rodoviárias.

A exigência de comprovação de até 50% do quantitativo total dos itens visa garantir que as empresas contratadas possuam a aptidão técnica necessária para atender aos padrões exigidos e prazos estabelecidos. Esse critério reduz riscos de atrasos ou falhas na execução das obras, assegurando um processo eficiente.

A Controladoria-Geral do Estado (CGE) e a Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União (TCU) reforçam a importância de restringir a comprovação da capacidade técnico-operacional às parcelas mais relevantes e de maior valor significativo. Dessa forma, evita-se a imposição de exigências desproporcionais que possam comprometer a competitividade do certame.

A GOINFRA segue a Portaria DG nº 108/2008 e a Instrução de Serviço nº 4/2009 do DNIT, que estabelecem como referência parcelas que correspondam a pelo menos 4% do valor global estimado. No entanto, embora o critério financeiro seja relevante, ele não deve ser o único parâmetro. Serviços que impactam diretamente na qualidade e funcionalidade da obra também devem ser considerados, mesmo que representem um percentual inferior a 4% do valor total do contrato.

Assim, a definição das Parcelas de Maior Relevância leva em conta tanto o valor financeiro (normalmente superior a 4%) quanto o valor técnico, considerando sua influência na qualidade da obra e no cumprimento contratual. Além disso, a comprovação da Capacidade Técnica da empresa é limitada a até 50% dos quantitativos exigidos, garantindo equilíbrio entre qualificação e competitividade.

Em síntese, essa política adotada pela GOINFRA visa garantir a contratação de empresas realmente qualificadas, assegurando a execução das obras rodoviárias com qualidade, segurança e eficiência.

12.6 Justificativa para limitação do número de atestados:

A exigência de atestados de capacidade técnica, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tem como objetivo assegurar que os licitantes possuam experiência prévia compatível com as exigências do objeto contratado, garantindo a execução adequada do contrato e a proteção do interesse público.

A limitação do número de atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional dos licitantes é uma prática respaldada por fundamentos técnicos e jurídicos que visam aprimorar o processo licitatório. Essa limitação tem como principal objetivo garantir que as empresas selecionadas possuam experiência consolidada e relevante, evitando a fragmentação excessiva de experiências que não demonstram efetiva qualificação para a execução de obras de maior porte e complexidade.

Considerando a natureza do objeto — Contratação emergencial de empresa especializada para execução do remanescente das obras de duplicação da Rodovia GO-210, compreendendo a proteção dos serviços parcialmente executados, a conclusão do pavimento rígido na pista esquerda e dos serviços de drenagem, no trecho com extensão aproximada de 2,49 km, entre a interseção com a GO-333 e a interseção com a GO-174, neste Estado —, a comprovação de experiência técnica deve ser feita com base em um número restrito de atestados, que evidenciem a capacidade do licitante para executar o contrato com a qualidade exigida, considerando a especificidade e a envergadura do serviço.

A limitação de atestados visa garantir que o licitante tenha executado, de forma contínua e sob sua responsabilidade direta, serviços tecnicamente equivalentes aos exigidos no edital, assegurando a qualificação necessária. Essa medida impede o uso de múltiplos atestados de menor porte, que, isoladamente, não indicariam a aptidão necessária para obras mais complexas.

Ademais, essa prática está em conformidade com decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), que admite a limitação do número de atestados de capacidade técnica desde que haja justificativa técnica fundamentada, alinhada aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, sem causar restrição indevida à competitividade.

Portanto, justifica-se tecnicamente a limitação do número de atestados para 01 (um) atestado, com o intuito de garantir a real qualificação do licitante e a adequada execução do objeto contratual.

13. Justificativa de licitar em lote único:

A decisão de não dividir a licitação em lotes fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, que estabelece diretrizes para contratações públicas, bem como na busca pela economicidade e eficiência da Administração. O fracionamento do objeto, neste caso, resultaria em um aumento de custos para o Estado e poderia comprometer tanto a qualidade da execução quanto o prazo de entrega do serviço.

O artigo 31, § 2º, da referida lei dispõe que:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração poderão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

No presente caso, entende-se que o parcelamento não seria técnica e economicamente viável, pois poderia gerar dificuldades na gestão e na execução do contrato, além de possíveis incompatibilidades entre diferentes empresas responsáveis por lotes distintos. Além disso, a fragmentação comprometeria a economia de escala, aumentando os custos administrativos e operacionais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa interpretação. No Acórdão nº 1.946/2006 – TCU – Plenário, foi destacado que, embora a regra geral seja o parcelamento do objeto licitado, sua adoção deve ser condicionada à viabilidade técnica e econômica, evitando prejuízos ao conjunto do contrato. No referido acórdão, o Tribunal reconhece que, em determinadas situações, a centralização da execução em uma única empresa pode facilitar o gerenciamento, a fiscalização e a atribuição de responsabilidades, garantindo maior controle e eficiência na prestação dos serviços.

Portanto, a opção por licitar o objeto em lote único está alinhada com os princípios de economicidade, eficiência e melhor aproveitamento dos recursos públicos, garantindo uma execução integrada e de maior qualidade, sem prejuízo à competitividade do certame.

14. Justificativa do regime de execução - preço unitário:

A escolha do regime de execução por preço unitário fundamenta-se nas diretrizes estabelecidas pela legislação vigente e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que orientam a aplicação desse regime em casos em que os quantitativos dos serviços a serem executados não podem ser previamente definidos com precisão.

O Acórdão TCU nº 1978/2013 – Plenário esclarece que:

"A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários."

Além disso, o Instituto Serzedello Corrêa, em sua publicação Auditoria de Obras Públicas (TCU, 2012), reforça essa distinção, destacando que a empreitada por preço unitário é aplicável quando há incertezas inerentes aos quantitativos de determinados serviços, mesmo em projetos bem elaborados. Isso ocorre, por exemplo, em serviços de movimentação de terra, fundações, escavações e outras atividades sujeitas a variações imprevisíveis.

O Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU, aprovado pela Portaria SEGECEX nº 38/2011, também recomenda o regime de empreitada por preço unitário para:

→ Obras executadas abaixo da terra ou com incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos, tais como:

- Fundações, terraplanagem e desmontes de rocha;
- Implantação, pavimentação, duplicação e restauração de rodovias;
- Canais, barragens, adutoras e obras de saneamento;
- Infraestrutura urbana e obras portuárias;
- Reforma de edificações e perfuração de poços artesianos.

Dessa forma, considerando as características do objeto a ser contratado, esta Diretoria de Obras Rodoviárias conclui que a adoção do regime de execução por preço unitário é a opção mais adequada, garantindo maior flexibilidade e segurança na medição e pagamento dos serviços efetivamente executados, evitando distorções que poderiam comprometer a economicidade e a eficiência da

contratação.

15. Justificativa para Subcontratação:

A subcontratação, conforme estabelecido no artigo 122 da Lei 14.133/21, apresenta-se como uma ferramenta estratégica e vantajosa para a execução eficiente e eficaz de contratos públicos. Um dos principais motivos que justifica a subcontratação é a possibilidade de incluir empresas ou profissionais altamente especializados em determinados serviços ou etapas do projeto. Essa especialização técnica contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, garantindo que a execução das atividades ocorra com maior precisão e competência.

Além disso, a subcontratação pode acelerar a execução do contrato, pois permite à empresa contratada alocar recursos adicionais para as atividades subcontratadas, o que é especialmente relevante em projetos com prazos apertados ou que demandem o cumprimento de cronogramas rigorosos. A gestão de recursos também se torna mais eficiente, uma vez que a empresa contratante pode concentrar seus esforços e recursos em atividades estratégicas, delegando tarefas operacionais ou de menor complexidade a terceiros, resultando em uma melhor alocação de mão de obra, equipamentos e materiais.

A subcontratação também contribui para a mitigação de riscos, pois permite transferir determinados riscos técnicos, financeiros e de execução para a subcontratada. Com uma gestão de riscos mais distribuída entre as partes envolvidas, a execução do projeto torna-se mais segura e controlada. Além disso, em projetos que demandam flexibilidade e capacidade de adaptação a mudanças imprevistas, a subcontratação oferece a possibilidade de ajustar rapidamente a execução das atividades conforme as necessidades emergentes, incluindo a contratação de especialistas para resolver problemas específicos ou a ampliação da força de trabalho em momentos críticos.

Informo ainda que a subcontratação, quando realizada de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.133/21, assegura o cumprimento das normativas vigentes, garantindo transparência, lisura e equidade no processo de execução contratual. Isso inclui a obrigatoriedade de prévia autorização pela administração contratante e o atendimento aos critérios de capacidade técnica e idoneidade da subcontratada. Portanto, a subcontratação não apenas é uma prática prevista e regulada pela legislação vigente, mas também uma estratégia que pode trazer inúmeros benefícios para a administração pública e para a execução do contrato, contribuindo para a eficiência, qualidade e eficácia dos projetos públicos.

Estabelece-se que a subcontratação de parcelas do objeto contratual será admitida até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor total contratado, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, devendo observar as restrições estabelecidas no edital, sendo vedada a transferência integral do objeto e mantida a responsabilidade integral da contratada pela plena execução do contrato, inclusive quanto à qualidade dos serviços e aos prazos pactuados. Será permitida a subcontratação apenas para os serviços que não constituem o escopo principal do objeto e que não estejam inseridos entre os itens definidos como parcela de maior relevância, devendo, ainda, ser previamente autorizada pela Diretoria Colegiada da GOINFRA. A subcontratação, em nenhuma hipótese, exime a contratada de sua responsabilidade perante a contratante quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

16. Da participação de Consórcio:

A admissibilidade de consórcios em certames licitatórios é matéria submetida ao juízo discricionário da Administração Pública, conforme estabelece o art. 33 da Lei nº 14.133/2021, ao dispor que a participação consorciada dependerá de previsão expressa no edital. A decisão administrativa quanto à permissão ou vedação da formação de consórcios deve considerar as peculiaridades do objeto a ser contratado, a realidade do mercado, o vulto e a complexidade da obra, bem como a busca pela ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente firmado entendimento de que a admissão de consórcios é obrigatória apenas quando a complexidade ou a envergadura do objeto torne restrito o universo de possíveis licitantes individuais, devendo o edital, nesses casos, permitir a formação consorciada como forma de garantir a isonomia e o caráter competitivo do certame (Acórdão nº 2.831/2010 - Plenário). Adicionalmente, visando a evitar a pulverização de responsabilidades contratuais, preservar a efetiva qualificação das empresas participantes e inibir práticas que possam comprometer a competitividade, como a inclusão de empresas sem capacidade técnica ou econômico-financeira real, justifica-se a limitação do número de empresas consorciadas a, no máximo, duas. Tal limitação encontra amparo em precedentes do TCU (Acórdãos nº 963/2011 - 2ª Câmara e nº 718/2011 - Plenário), desde que devidamente motivada, como ocorre neste caso. Adotar esse critério está em consonância com a praxe de órgãos especializados em infraestrutura de transportes e contribui para garantir o equilíbrio entre a competitividade e a capacidade efetiva de execução do objeto licitado. No caso de consórcios, estabelece-se um acréscimo de 20% (vinte por cento) nos valores exigidos para comprovação de capital social ou patrimônio líquido, sendo permitido o somatório dos valores de cada consorciado para atender a esse requisito. Essa exigência adicional visa assegurar a robustez financeira do grupo consorciado diante dos riscos ampliados pela atuação conjunta. Portanto, diante da natureza do objeto, da experiência administrativa e da jurisprudência consolidada, justifica-se a autorização para participação de consórcios no certame, limitada a duas empresas por consórcio, com as condições adicionais ora descritas, como forma de ampliar a competitividade de forma responsável, assegurar a viabilidade técnica e econômica da contratação e resguardar o interesse público.

17. Indicação do Índice de Reajustamento de preço:

Durante a vigência do contrato, as parcelas do cronograma físico-financeiro que, no momento de sua efetiva execução, ultrapassarem o período de 01 (um) ano, contado da data base da tabela que deu origem ao orçamento, serão reajustadas segundo a variação dos índices de obras e serviços rodoviários: Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Sinalização Horizontal, Sinalização Vertical, Conservação, Ligantes Betuminosos e outros fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

18. Percentuais em caso de Aplicação de Multa:

A multa será aplicada conforme a gravidade da infração, incidindo sobre o valor total do contrato licitado, e deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da comunicação oficial.

18.1 Para as seguintes infrações, será aplicada multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato licitado:

18.1.1 Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não fornecer qualquer documento solicitado pelo Agente de Contratação durante o processo licitatório;

18.1.2 Exceto em casos devidamente justificados por fato superveniente, não manter a proposta, especialmente quando:

- Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigido;
- Solicitar desclassificação após o encerramento da etapa competitiva;
- Apresentar proposta em desacordo com as especificações do edital.

18.1.3 Não celebrar o contrato ou deixar de entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta, em especial quando:

- Recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou a retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido pela Administração.

18.2 Para as infrações a seguir, será aplicada multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato licitado:

18.2.1 Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, ou prestar declaração falsa durante o processo licitatório;

18.2.2 Fraudar a licitação;

18.2.3 Adotar conduta inidônea ou praticar fraude de qualquer natureza, especialmente quando:

- Agir em conluio ou em desacordo com a legislação vigente;
- Induzir deliberadamente a erro no julgamento da licitação.

18.2.4 Praticar atos ilícitos com o objetivo de frustrar os propósitos da licitação;

18.2.5 Cometer ato lesivo conforme previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

19. Justificativa para Garantia de Execução:

A exigência de garantias em processos licitatórios tem o propósito de assegurar a idoneidade das propostas apresentadas e o cumprimento das obrigações contratuais, protegendo o interesse público e garantindo a correta aplicação dos recursos. A seguir, apresenta-se a justificativa técnica para a exigência de garantia de proposta e garantia de execução, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

19.1 Garantia de Execução:

"O art. 98 da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de garantia de execução do contrato, limitada a 5% do valor do contrato para obras, serviços e fornecimentos em geral, podendo chegar a 10% no caso de grandes obras e serviços de engenharia de alto vulto ou complexidade técnica. Adicionalmente, o art. 99 da referida norma prevê que, nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida garantia na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada, em percentual de até 30% do valor inicial do contrato.

Entretanto, embora o valor da presente contratação se enquadre como de grande vulto segundo os parâmetros da Lei Estadual nº 23.292/2025, não será exigida a ampliação da garantia para 30%, por não se justificar no caso concreto, conforme avaliação técnica da Administração.

Opta-se por manter o limite ordinário de 5% de garantia de execução, tendo em vista:"

"• A experiência consolidada da Administração com contratações similares e o histórico de cumprimento contratual por parte das empresas contratadas;

- A preocupação em não restringir a competitividade do certame, diante dos altos custos associados à contratação de seguro-garantia em valores elevados;
- A existência de estrutura técnico-administrativa adequada para acompanhamento e fiscalização da execução contratual;
- O princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando imposições excessivas que possam comprometer a economicidade da contratação.

Essa decisão encontra respaldo na legislação vigente, que estabelece tal exigência como facultativa, cabendo à Administração a análise do caso concreto."

A exigência de garantias no processo licitatório fortalece a segurança jurídica e financeira da contratação, contribuindo para a eficiência e eficácia na execução de obras, serviços e fornecimentos. A garantia de proposta, fixada em 1% do valor estimado do contrato, e a garantia de execução, fixada em 5% do valor do contrato, encontram respaldo legal na Lei nº 14.133/2021 e são essenciais para assegurar a seriedade das propostas, mitigar riscos e garantir o correto emprego dos recursos públicos.

Considerando a análise técnica realizada, opta-se por não aplicar a elevação da garantia de execução para até 30%, prevista no art. 99 da Lei nº 14.133/2021, por não se revelar necessária ou proporcional no presente caso, observando-se a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

19.3 Modalidades de Garantia:

Nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, as garantias podem ser prestadas nas seguintes modalidades:

- Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

- Seguro-garantia;
- Fiança bancária.

Essas opções oferecem flexibilidade aos licitantes, permitindo a escolha da modalidade que melhor se adequa às suas condições financeiras e operacionais.

20. Das Disposições Finais

20.1 Modalidade:

Emergencial;

20.2 Critério de Julgamento:

Menor Preço;

20.3 Regime de Execução:

Empreitada por preço unitário;

20.4 Modo de Disputa:

Não se aplica;

20.5 Forma de Licitação:

Eletrônica;

20.6 Análise de Habilitação:

Não se aplica;

20.7 Participação de consórcio:

Permitido consórcio

20.8 Requisitos para as Habilitações, Jurídica, Técnica, Fiscal, Social e Trabalhista, Econômico-Financeira e Critérios de Desempate:

Serão apresentados no edital da licitação;

20.9 Avaliação de Exequibilidade:

Solicito a inclusão da Portaria 27 (SEI 70116954) - PORTARIA Nº 27, de 31 de janeiro de 2025, que estabelece critérios para avaliação de exequibilidade de propostas no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, como parte integrante do edital.

21. Declaração que todos os elementos técnicos (ARTs, projetos, etc.) compõem os autos e atende o exigido:

À vista disso, atestamos que todos os documentos essenciais para a continuidade do certame constam do referido documento.

É o presente documento.